



Parecer nº 54/2023/ CFAEO

Referente ao Projeto de Decreto de Lei nº 3/2023 que “**SUSTA OS EFEITOS DA ALÍNEA “A”, INCISO II, DO ART. 6º DA PORTARIA 125/2020 DA SEFAZ.**”

Autora: Deputado Elizeu Nascimento

Relator: Deputado

Carlos Luellone

I – Relatório

A propositura em tela foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 22/03/2023. Após, a mesma foi colocada em pauta no dia 10/04/2023. Cumprida a pauta, a iniciativa foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 13/04/2023 e em seguida, a esta Comissão em 18/04/2023.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Decreto de Lei nº 3/2023, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, mediante descrição abaixo.

ART. 1º FICAM SUSTADOS OS EFEITOS DA ALÍNEA “A”, DO INCISO II, DO ART. 6º, DA PORTARIA Nº 125/2020 DA SEFAZ, VEJAMOS:

“(…)

ART. 6º O RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO FICA CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO, JUNTAMENTE COM O PEDIDO, CONFORME O CASO, DOS SEGUINTE DOCUMENTOS:

“(…)

II - VEÍCULO PERTENCENTE A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, QUANDO A CONDUÇÃO FOR EFETUADA POR TERCEIRO CONDUTOR:

- a) **LAUDO DE PERÍCIA MÉDICA EXPEDIDO POR PROFISSIONAL QUE INTEGRA O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, COMPROVANDO A DEFICIÊNCIA, BEM COMO QUE A ESPÉCIE**

ART. 2º ESTE DECRETO LEGISLATIVO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

O Autor assim justifica:



ANALISANDO A PORTARIA Nº 125/2000 DA SEFAZ, VERIFICA-SE QUE FOI CRIADA COM OBJETIVO DE REGULAMENTAR A LEI ESTADUAL Nº 7.301/2000, QUE DISCIPLINA O RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO E DE NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – IPVA.

O OBJETIVO DO PRESENTE DECRETO LEGISLATIVO É SUSTAR OS EFEITOS DA ALÍNEA “A”, DO INCISO II, DO ART. 6º ONDE FOI CRIADA EXIGÊNCIA PARA EXERCÍCIO DE DIREITO À ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE IPVA (IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES) A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA CONDUZIDA.

NOTA-SE PELA ALÍNEA ATACADA QUE FOI CRIADA UMA IMPOSIÇÃO NA PORTARIA Nº 125/2000 DA SEFAZ, IMPONDO CONDIÇÃO QUE RESTRINGE UMA LEI APROVADA PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

NOBRES PARES, O SECRETÁRIO ESTADUAL CRIOU, COM A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA EM DEBATE, UMA OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI, COM OBJETIVO DE DIFICULTAR A CONCESSÃO DA ISENÇÃO DO IPVA PARA DEFICIENTES FÍSICOS CONDUZIDOS.

O TEXTO DA PORTARIA CONDICIONA A CONCESSÃO DA ISENÇÃO DO IPVA ÀQUELES QUE COMPROVEM, POR ATESTADO MÉDICO, QUE NÃO POSSUEM CONDIÇÕES DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR AINDA QUE ADAPTADO, REGRA QUE DESTOA DO INTUITO DA LEGISLAÇÃO.

ADEMAIS, E AQUI NÃO PRETENDEMOS DIMINUIR O SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO, MAS, FATO É QUE EXTRAPOLOU AS SUAS COMPETÊNCIAS NO MOMENTO QUE POR SIMPLES PORTARIA IMPÔS CONDIÇÃO QUE RESTRINGE UMA LEI APROVADA.

ISSO PORQUE, A LEGISLAÇÃO NÃO PRECONIZA QUE O DIREITO À ISENÇÃO SEJA RECONHECIDO SOMENTE ÀQUELES DEFICIENTES QUE COMPROVEM (VIA ATESTADO MÉDICO) QUE NÃO POSSUEM CONDIÇÕES DE DIRIGIR O VEÍCULO. A INCAPACIDADE DE DIRIGIR PODE SE DAR, PORTANTO, POR



DIVERSOS MOTIVOS. ENTRE OS MOTIVOS DA INCAPACIDADE PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR POR PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA É O CASO DE BENEFICIÁRIOS QUE NÃO POSSUEM HABILITAÇÃO PARA TANTO, DE MODO QUE NÃO PODE TER O SEU DIREITO CERCEADO POR UMA EXIGÊNCIA QUE NÃO CONSTA EM LEI E FOI “CRIADO POR UMA PORTARIA”.

VALE RESSALTAR QUE O ASSUNTO EM DEBATE ULTRAPASSA OS INTERESSES SUBJETIVOS, POSSUINDO, DESTA FORMA, ALTO RELEVO NAS ESFERAS ECONÔMICA, POLÍTICA, SOCIAL E JURÍDICA, POIS ATINGE TODA A COLETIVIDADE, EM ESPECIAL, AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Segundo o caput do artigo 198, inciso II, “b”, do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Consoante as competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.



No tocante ao mérito da iniciativa, ela pode ser analisada prioritariamente acerca da adequação, compatibilidade financeira e orçamentária e alternativamente, a oportunidade, conveniência e relevância social.

A presente iniciativa tem como objetivo sutar os efeitos da alínea “a”, inciso II, do art. 6º relativo a portaria 125/2020 da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso – SEFAZ que versa sobre o condicionamento á específicos documentos para isenção de IPVA às pessoas com deficiências.

O IPVA é um imposto sobre a propriedade de veículos automotores, e a legislação brasileira prevê a isenção do pagamento desse imposto para pessoas com deficiência que possuam veículos adaptados para sua mobilidade. A legislação estabelece alguns requisitos para que a pessoa com deficiência possa solicitar a isenção do IPVA, como a comprovação da deficiência, a necessidade de adaptação do veículo e a limitação de renda.

Se algumas dessas exigências fossem extintas, poderia haver uma agilidade maior para se conseguir tal benefício, porém não aumento no número de processos à isenção do IPVA. Isso poderia trazer benefícios para essas pessoas, que teriam um alívio financeiro e poderiam utilizar esse dinheiro para outras necessidades relacionadas à sua condição.

O que se pode confundir assim que se depara com esse tipo de medida, é em relação ao impacto financeiro, pois se imagina que vai diminuir a arrecadação do Estado, ou algo do tipo. Assim como é evidente e relevante para quem se beneficia, a presente proposta evidencia também que o fato de agilizar o processo, não significa que aumentará a quantidade pessoas elegíveis a esse benefício. Na mesma linha de raciocínio, o fato de não aumentar a quantidade beneficiados, atesta também a inexistência impacto negativo nas finanças públicas, não criando então obstáculos legais que impeçam o prosseguimento da presente propositura.

A presente propositura é extremamente importante para aqueles que já possuem o direito da isenção, pois desburocratiza o processo, o que ajuda quem realmente não dispões de agilidade, flexibilidade e facilidade para se deslocar entre lugares físicos que lhes seria obrigatório para simplesmente comprovar sua legitimidade de direito.

A desburocratização para isenção de IPVA pode trazer vários benefícios para pessoas com deficiência. Primeiro, a simplificação do processo de solicitação de isenção pode tornar mais fácil para as pessoas com deficiência obter os documentos necessários para a solicitação. Isso pode economizar tempo e reduzir o estresse e a ansiedade associados ao processo de solicitação.

Além disso, a isenção de IPVA pode reduzir os custos associados à propriedade de um veículo, tornando mais acessível para pessoas com deficiência adquirir e manter um veículo. Isso pode permitir que as pessoas com deficiência tenham mais independência e mobilidade, o que pode melhorar sua qualidade de vida.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



A desburocratização da isenção de IPVA também pode reduzir a discriminação e a exclusão social que as pessoas com deficiência muitas vezes enfrentam. Ao simplificar o processo de solicitação, mais pessoas com deficiência podem ter acesso à isenção e aos benefícios que ela traz, o que pode ajudar a promover a igualdade e a inclusão social.

Portanto, é importante avaliar cuidadosamente os possíveis impactos antes de se tomar uma decisão sobre a extinção de exigências para o exercício do direito à isenção do IPVA para pessoas com deficiência.

O pressuposto jurídico é a disposição normativa, legal e constitucional que disciplina o ato, que também foi apropriadamente mencionado pelo parlamentar proponente em sua justificativa do projeto de lei em glosa, estando consonante com os princípios da legalidade, valendo-se do Artigo quinto em sua justificativa observando o princípio da publicidade.

O ato é conveniente, visto que possui relevância social satisfazendo o interesse público, sendo a norma proposta importante para população, solucionando o déficit de conhecimento das pessoas quanto a seus direitos, podendo ser um auxílio a quem for beneficiado.

Por fim, ficando confirmados os requisitos mandatórios e diante de todo exposto e da fundamentada justificativa do autor deste Projeto de Lei, entendemos ser de suma importância à recepção pelo arcabouço jurídico vigente da matéria em glosa.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** Projeto de Decreto de Lei nº 3/2023, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Sala das Comissões, em 06 de junho de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Decreto de Lei nº 3/2023 – Parecer nº 54/2023 – (CFAEO)	
Reunião da Comissão em <u>06/06/2023</u>	
Presidente (a): <u>Deputado Carlos Avallone</u>	
Relator (a): <u>Deputado Carlos Avallone</u>	
Voto Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Decreto de Lei nº 3/2023, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator (a)	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária

SPMD
Fls. 13
Ass. [assinatura]

FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	4ª REUNIÃO ORDINÁRIA
Data/Horário:	06 de junho de 2023 - 14:00 horas
Votação:	
Proposição:	PDL 03/2023
Autor:	Deputado Elizeu Nascimento

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Dep . Carlos Avallone - Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Valmir Moretto -Vice Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Juca do Guaraná	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Cláudio Ferreira	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Lúdio Cabral	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Dep . Dilmar Dal Bosco	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Max Russi	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Janaína Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Valdir Barranco	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	SOMA TOTAL			3	0	0

CERTIFICO: A matéria relatada pelo Deputado Carlos Avallone foi pela **aprovação** quanto ao mérito, o Deputado Lúdio Cabral e Deputado Cláudio Ferreira acompanhou a relatoria, tornando assim, o Projeto de Decreto de Lei nº 03/2023 do autor Deputado Elizeu Nascimento aprovado quanto ao mérito.

Ricardo Araújo de Andrade
Consultor do Núcleo Econômico